



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720851/2014-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.122 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente CHOCOLATES GAROTO SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. RECOLHIMENTO EM GPS. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

É procedente o lançamento tributário que vise à constituição de crédito relativo às contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, haja vista a inexistência de recolhimentos nos campos específicos das GPS de reclamações trabalhistas.

É lícita a aferição indireta da base de cálculo da contribuição quando o contribuinte, embora regularmente intimado, se recusa a prestar informações e apresentar documentos que permitiriam à fiscalização o lançamento com aferição direta.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÃO. CONTABILIDADE, DIRF E GFIP. DIVERGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Escoreito o lançamento tributário que vise à constituição do crédito decorrente da constatação de diferenças de contribuição apuradas a partir da análise da divergência de remuneração contida na contabilidade, DIRF e GFIP.

É lícita a aferição indireta da base de cálculo da contribuição quando o contribuinte, embora regularmente intimado, se recusa a prestar informações e apresentar documentos que permitiriam à fiscalização a identificação da natureza de cada pagamento.

PAF. LANÇAMENTO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL. CLAREZA E CONCISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Compete privativamente ao AFRFB o lançamento das contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, quando não arrecadadas pelo Juiz do Trabalho na sentença ou homologação do acordo trabalhista, descabendo falar em nulidade.

O relatório fiscal que, apesar da concisão, se mostre claro e contenha todos os elementos necessários à correta compreensão do lançamento pelo contribuinte, permitindo o contraditório e a ampla defesa, não dá causa à nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 12ª Tuma da DRJ/RJ1, consubstanciada no Acórdão nº 12-77.579 (fl. 771), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que:

Trata-se de créditos lançados pela fiscalização, referentes às contribuições previdenciárias devidas, incidentes sobre a remuneração trabalhadores que prestaram serviços ao sujeito passivo, aferidas indiretamente, a cargo da empresa, destinadas ao financiamento da Seguridade Social (51.063.458-3, 51.063.459-1), bem como as destinadas as outras entidades ou fundos (51.063.460-5), no período de 01/2010 a 12/2011.

2. No Relatório Fiscal de fls. 39/49, a fiscalização informou, em síntese, que:

2.1. Durante procedimento de fiscalização na autuada houve recusa na apresentação de documentos, embora regularmente intimada em diversas ocasiões, o que determinou a aferição indireta das bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações a contribuintes individuais identificadas na contabilidade e na DIRF da empresa, bem como a aferição das contribuições destinadas as outras entidades ou fundos, a partir das GPS de reclamações trabalhistas;

2.2. O sujeito passivo, embora intimado, não apresentou folhas de pagamentos e contabilidade analítica dos pagamentos realizados às pessoas físicas, de maneira que considerou base de cálculo, por aferição, os pagamentos relacionados na planilha elaborada pelo contribuinte, mas que não foram declarados em GFIP, nem na DIRF, do período de 01 a 12/2010;

2.3. No AI nº 51.063.458-3 foram lançadas as contribuições incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais, cujas bases de cálculo foram aferidas indiretamente, correspondendo, em cada competência, aos pagamentos relacionados na planilha elaborada pela empresa (fls. 50/94), mas que não foram declarados em GFIP e DIRF, conforme batimento realizado através da planilha de fls. 95/121;

2.4. No AI nº 51.063.459-1 foram lançadas as contribuições incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais, cujas bases de cálculo foram aferidas indiretamente, correspondendo, em cada competência, aos pagamentos a prestadores de serviço pessoas físicas, sem vínculo de emprego, declarados na DIRF do ano-calendário 2010, mas que não foram declarados em GFIP, conforme batimento realizado através da planilha de fls. 299/307. Os pagamentos constantes da DIRF e declarados em GFIP não foram lançados;

2.5. No AI nº 51.063.460-5 foram lançadas as contribuições destinadas as outras entidades ou fundos incidentes sobre as remunerações contidas em reclamações trabalhistas, cujas bases de cálculo foram aferidas indiretamente, correspondendo, em cada competência, à divisão dos valores devidos à seguridade social (Valor INSS), constantes das GPS específicas (Código 2909) para recolhimentos das contribuições sobre reclamações trabalhistas, pela alíquota de 31% (Empresa – 20%; SAT – 3%; Segurado – 8%);

2.6. A autuada foi intimada reiteradamente a entregar as GFIP das reclamações trabalhistas relativas aos recolhimentos em GPS 2909, mas não atendeu à solicitação. Também deixou de atender às intimações para apresentar contabilidade analítica, documentos, processos, sentenças e acordos que identificassem os reclamantes e as bases de cálculo das reclamações trabalhistas;

2.7. As contribuições aferidas a partir das GPS de reclamações trabalhistas foram apuradas conforme discriminação contida nas planilhas de fls. 395/402 e 403/404 e não incluíram os valores já declarados em GFIP pelo contribuinte, fls. 319/393, no período de 01/2010 a 12/2011.

3. Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou as defesas de fls. 683/696, 715/723 e 742/750, em 21/01/2015, alegando, em síntese, que:

3.1. As impugnações são tempestivas;

Em relação ao AI nº 51.063.460-5:

3.2. Houve cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização não demonstrou pormenorizadamente, com detalhamento dos números dos processos e valores utilizados como base de cálculo, além de não informar o critério utilizado para a aferição realizada, sendo certo que não ficou demonstrada a existência de erro ou a ausência de recolhimento de contribuições;

3.3. O fiscal é incompetente para a apuração dos valores devidos em reclamações trabalhistas, assim, violando o artigo 114 da CRFB/88. Caberia à PGFN, quando instada no processo trabalhista, discutir o recolhimento de contribuições devidas;

3.4. Os pagamentos listados no anexo “Terceiros – Reclamações Trabalhistas” foram feitos em juízo por determinação do juiz. Ao considerar como base de cálculo os valores contidos nas GPS 2909 a fiscalização invadiu a competência da Justiça do Trabalho, sendo causa de nulidade;

3.5. A autuada não deixou de recolher qualquer contribuição determinada em sentenças ou acordos homologados na Justiça do Trabalho, não podendo ser responsabilizada pela destinação de valores a outras entidades ou terceiros;

3.6. A fiscalização cometeu verdadeiro bis in idem ao lançar novas contribuições relativas a valores sobre os quais já haviam sido feitos recolhimentos na época própria;

3.7. Seja desconsiderada a remessa do processo de RFFP para a DRF, ou que seja sobrestada até a decisão final no presente processo;

3.8. As notificações sejam enviadas exclusivamente para o endereço profissional do patrono, sob pena de nulidade;

Em relação aos AI nº 51.063.458-3 e 51.063.459-1:

3.9. Há conexão entre os autos de infração nº 51.063.458-3 e 51.063.459-1, de modo que devem ser julgados em conjunto;

3.10. Não é todo e qualquer pagamento realizado a pessoas físicas que servirá de base de incidência de contribuições previdenciárias, mas aqueles decorrentes de efetiva prestação de serviços remunerados;

3.11. Na planilha “Aferição indireta – Remuneração – Prestadores de Serviços – PF” verifica-se que o fiscal considerou como pagamentos a pessoas físicas os realizados a título de INSS e de condenações trabalhistas pagas pela empresa, em relação às seguintes pessoas: Adão do Nascimento, Beatriz Sperandio Rodrigues, Camila Ulhôa Coelho, dentre outras;

3.12. A planilha considerou como base de cálculo valores devolvidos a título de DOC/TED, no caso do Sr. Antonio Sérgio da Fonseca Filho, e pagos a título de pensão alimentícia, aos seguintes segurados: Cristiano Mendonça da Silva, Daniely Machado da Silva, Edina Maria da Silva Reis e José Cassio Ribeiro;

3.13. A fiscalização deveria ter analisado e detalhado pormenorizadamente a razão pela qual estava fazendo incidir contribuição em cada um dos pagamentos. A alegação genérica de que a empresa deveria ter elaborado folhas de pagamentos e declarado em GFIP não é suficiente para embasar a autuação, de modo que deve ser declarada a nulidade do lançamento ou proceder à sua revisão.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 12-77.579 (fl. 771), julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. RECOLHIMENTO EM GPS. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

É procedente o lançamento tributário que vise à constituição de crédito relativo às contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, haja vista a inexistência de recolhimentos nos campos específicos das GPS de reclamações trabalhistas.

É lícita a aferição indireta da base de cálculo da contribuição quando o contribuinte, embora regularmente intimado, se recusa a prestar informações e apresentar documentos que permitiriam à fiscalização o lançamento com aferição direta.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. REMUNERAÇÃO. CONTABILIDADE, DIRF E GFIP. DIVERGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Escoreito o lançamento tributário que vise à constituição do crédito decorrente da constatação de diferenças de contribuição apuradas a partir da análise da divergência de remuneração contida na contabilidade, DIRF e GFIP.

É lícita a aferição indireta da base de cálculo da contribuição quando o contribuinte, embora regularmente intimado, se recusa a prestar informações e apresentar documentos que permitiriam à fiscalização a identificação da natureza de cada pagamento.

PAF. LANÇAMENTO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL. CLAREZA E CONCISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Compete privativamente ao AFRFB o lançamento das contribuições previdenciárias destinadas aos terceiros, quando não arrecadadas pelo Juiz do Trabalho na sentença ou homologação do acordo trabalhista, descabendo falar em nulidade.

O relatório fiscal que, apesar da concisão, se mostre claro e contenha todos os elementos necessários à correta compreensão do lançamento pelo contribuinte, permitindo o contraditório e a ampla defesa, não dá causa à nulidade.

PAF. LOCAL DA INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITO. ESCRITÓRIO DO ADVOGADO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA.

As intimações em sede de contencioso administrativo fiscal, a priori, devem ser realizadas no domicílio tributário eleito pelo contribuinte, assim considerado o endereço informado em seu cadastro na RFB.

Inexiste previsão legal para que as intimações destinadas ao contribuinte sejam dirigidas ao endereço profissional do advogado, prevalecendo a especificidade da legislação tributária, em face do CPC.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fl. 783, reiterando os termos da impugnação apresentada, nos seguintes pontos, em síntese:

- em relação ao DEBCAD 51.063.460-5:

- Cerceamento de defesa em razão de fundamentação errônea / insuficiente do débito – afronta direta ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88;
 - Incompetência do fiscal para apuração de valores devidos em reclamações trabalhistas;
 - Regularidade dos recolhimentos feitos sobre os pagamentos em ações trabalhistas;

- em relação aos DEBCADs 51.063.458-3 e 51.063.459-1:

- o fiscal considerou como pessoas físicas prestadoras de serviços pagamentos feitos a título de INSS e condenações trabalhistas pagas pela empresa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de auto de infração com vistas à exigência de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de trabalhadores que prestaram serviços ao sujeito passivo, aferidas indiretamente, a cargo da empresa, destinadas ao financiamento da Seguridade Social (51.063.458-3, 51.063.459-1), bem como as destinadas as outras entidades ou fundos (51.063.460-5), no período de 01/2010 a 12/2011.

De acordo com o Relatório Fiscal, *durante procedimento de fiscalização houve recusa na apresentação de documentos, embora regularmente intimada em diversas ocasiões, o que determinou a aferição indireta das bases de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações a contribuintes individuais identificadas na contabilidade e na DIRF da empresa, bem como a aferição das contribuições destinadas as outras entidades ou fundos, a partir das GPS de reclamatórias trabalhistas.*

Esclarece a Fiscalização que:

- No AI nº 51.063.458-3, foram lançadas as contribuições incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais, cujas bases de cálculo foram aferidas indiretamente, correspondendo, em cada competência, aos pagamentos relacionados na planilha elaborada pela empresa, mas que não foram declarados em GFIP e DIRF, conforme batimento realizado através de planilha;
- No AI nº 51.063.459-1 foram lançadas as contribuições incidentes sobre as remunerações de contribuintes individuais, cujas bases de cálculo foram aferidas indiretamente, correspondendo, em cada competência, aos pagamentos a prestadores de serviço pessoas físicas, sem vínculo de emprego, declarados na DIRF do ano-calendário 2010, mas que não foram declarados em GFIP, conforme batimento realizado através de planilha. Os pagamentos constantes da DIRF e declarados em GFIP não foram lançados;
- No AI nº 51.063.460-5 foram lançadas as contribuições destinadas as outras entidades ou fundos incidentes sobre as remunerações contidas em reclamatórias trabalhistas, cujas bases de cálculo foram aferidas indiretamente, correspondendo, em cada competência, à divisão dos valores devidos à seguridade social (Valor INSS), constantes das GPS específicas (Código 2909) para recolhimentos das contribuições sobre reclamatórias trabalhistas, pela alíquota de 31% (Empresa – 20%; SAT – 3%; Segurado – 8%).

A Recorrente, conforme demonstrado no relatório supra, sustenta, em síntese, que:

- em relação ao DEBCAD 51.063.460-5:

- Cerceamento de defesa em razão de fundamentação errônea / insuficiente do débito – afronta direta ao disposto no art. 5º, LV, da CF/88;
 - Incompetência do fiscal para apuração de valores devidos em reclamações trabalhistas;
 - Regularidade dos recolhimentos feitos sobre os pagamentos em ações trabalhistas;

- em relação aos DEBCADs 51.063.458-3 e 51.063.459-1:

- o fiscal considerou como pessoas físicas prestadoras de serviços pagamentos feitos a título de INSS e condenações trabalhistas pagas pela empresa.

Registre-se, desde já, que, apesar das alegações feitas, a Contribuinte não trouxe aos autos, seja em sede de impugnação, seja com o recurso voluntário apresentado, qualquer documento para embasar suas razões de defesa.

Neste ponto, destaque-se que, conforme noticiado pela autoridade administrativa fiscal, *a autuada foi intimada reiteradamente a entregar as GFIP das reclamações trabalhistas relativas aos recolhimentos em GPS 2909, mas não atendeu à solicitação. Também deixou de atender às intimações para apresentar contabilidade analítica, documentos, processos, sentenças e acordos que identificassem os reclamantes e as bases de cálculo das reclamações trabalhistas.*

Neste cenário, tem-se que, em relação ao objeto da autuação, a Contribuinte, em sua peça recursal, não se desincumbiu de demonstrar / comprovar qualquer mácula porventura existente no procedimento adotado pela Fiscalização.

Assim, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do seu voto condutor, *in verbis*:

DAS NULIDADES

7. Em relação ao AI nº 51.063.460-5 a Impugnante arguiu a nulidade por considerar que houve cerceamento do direito de defesa e lançamento por autoridade incompetente. Não assiste razão ao contribuinte pelas razões expostas a seguir.

8. No relatório fiscal, às fls. 46/48, a fiscalização apresentou todas as informações necessárias e suficientes, acerca do lançamento das contribuições previdenciárias destinadas as outras entidades ou fundos, incidentes sobre verbas pagas nas sentenças e acordos trabalhistas, permitindo a compreensão dos motivos que a levaram a aferir a base de cálculo, bem como o critério utilizado.

9. A fiscalização tentou, sem sucesso, obter informações da Impugnante sobre as reclamações trabalhistas, para tanto, solicitou que as declarasse em GFIP, que apresentasse o livro razão analítico e documentos de quitação, mas houve recusa do sujeito passivo, como se pode verificar pela ausência de resposta aos termos de fls. 603, 606 e 619.

10. Embora conciso, o relatório fiscal está claro o suficiente para informar que intimou o contribuinte a prestar esclarecimentos e a declarar em GFIP os dados das reclamações trabalhistas em que houve recolhimento de GPS 2909. Em razão da recusa do contribuinte realizou a aferição indireta da base de cálculo, adotando como critério de aferição a operação inversa à utilizada para cálculo do valor do INSS na GPS, o que conduz à base de cálculo para lançamento da contribuição devida as outras entidades ou fundos.

11. Não bastasse a clareza do relatório fiscal a defesa apresentada pelo contribuinte também revela que a Impugnante entendeu perfeitamente os motivos da autuação, critério de aferição e cálculo das contribuições, razão pela qual não se verifica o alegado cerceamento de defesa, a justificar o reconhecimento da nulidade.

12. A nulidade em face da incompetência da autoridade lançadora também não se mostra presente, pois, em que pese a norma contida no artigo 114 da CRFB/88, é prerrogativa do Auditor Fiscal da RFB o lançamento das contribuições previdenciárias destinadas as outras entidades ou fundos, por força do artigo 33, § 1º da Lei 8.212/91, competência que não foi afastada por aquele dispositivo constitucional, que tão somente conferiu à Justiça do Trabalho a arrecadação das contribuições sociais do artigo 195, I, “a” e II da CRFB/88, destinadas ao custeio da Seguridade Social, o que não inclui as

contribuições destinadas as outras entidades ou fundos, ante a ressalva do artigo 240 da Carta Magna, conforme entendimento pacificado pelo TST.

13. Ainda que não fosse este o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, o artigo 101, I da Instrução Normativa nº 971/09 impõe ao Auditor Fiscal o lançamento das contribuições previdenciárias destinadas as outras entidades ou fundos, quando não executadas pelo Juiz do Trabalho, portanto, não há que se falar em nulidade por incompetência da autoridade lançadora.

MÉRITO

Em relação ao AI nº 51.063.460-5

14. Defende a Impugnante que não deixou de recolher qualquer contribuição determinada em sentenças ou acordos homologados na Justiça do Trabalho, e que o lançamento de novas contribuições configura bis in idem.

15. No relatório fiscal e nas planilhas “Terceiros – RT – 2010/2011” e “GFIP – Informações – RT”, a fiscalização demonstrou que deduziu da apuração os valores contidos nas GPS 2909 que já haviam sido declarados em GFIP, de maneira que não houve lançamento de contribuições destinadas aos terceiros em duplicidade.

16. Vale ressaltar que as GPS contêm campos próprios para o recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros e para o INSS, portanto, a ausência de valor no campo “terceiros” indica a inexistência de recolhimentos das contribuições, como no caso da Impugnante.

17. A fiscalização demonstrou nas planilhas GFIP INFORMAÇÕES RT, de fls. 405/407, e GFIP RT, de fls. 408/410, os recolhimentos efetuados pela Impugnante sobre reclamações trabalhistas do período fiscalizado. Na planilha TERCEIROS RT 2010/2011, às fls. 394/402, houve a discriminação, por competência, de cada uma das GPS 2909 para as quais não houve recolhimento da contribuição destinada aos “terceiros”.

18. Em seguida, nesta mesma planilha, às fls. 403/404, a fiscalização aferiu a base de cálculo a partir dos valores totais constantes no campo INSS das GPS de cada competência e deduziu os valores já declarados e recolhidos, resultando na base de cálculo aferida para lançamento da contribuição destinada aos terceiros.

19. Como se pode verificar pelas planilhas e informações das GFIP de reclamações trabalhistas juntadas aos autos pela fiscalização, não houve declaração, nem recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros nas GPS 2909 que serviram de base para a aferição, o que joga por terra o argumento da Impugnante de que houve recolhimento total e bis in idem, aliás, argumentação que veio desprovida de indicação e provas de pelo menos um evento que justificasse a sua afirmação.

Em relação aos AI nº 51.063.458-3 e 51.063.459-1

20. Relativamente a estes autos de infração, ambos dizem respeito às contribuições a cargo da empresa sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços, pessoas físicas, no ano de 2010, identificados na contabilidade e na DIRF. A Impugnante apresentou duas impugnações com idêntico teor, argumentando que a fiscalização não detalhou pormenorizadamente a razão do lançamento, o que seria motivo para nulidade, e utilizou pagamentos que não destinavam à remuneração por prestação de serviços, indicando os nomes de alguns beneficiários.

21. O relatório fiscal é conciso, mas claro o suficiente para permitir a compreensão das razões do lançamento, tanto pelo julgador, quanto pela Impugnante, como se pode verificar pelo teor de sua defesa, onde questiona a aferição e os critérios adotados, de modo que não há causa que enseje a nulidade do lançamento.

22. A fiscalização intimou a Impugnante através do TIF nº 04, às fls. 619, para apresentar o Livro Razão Analítico identificando beneficiários, onde constavam os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços, pessoas físicas, com respectivos recibos ou folhas de pagamentos do ano 2010. A Impugnante não apresentou.

23. Ora, a recusa na apresentação de documentos e livros contábeis é causa legal para a aferição indireta da base de cálculo e lançamento da contribuição devida, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91. A Impugnante, quando regularmente intimada, recusou-se a apresentar o razão Analítico, recibos e folhas de pagamentos, de maneira que agiu corretamente a fiscalização em realizar o lançamento.

24. A fiscalização não presumiu a prestação de serviços, pelo contrário, identificou na documentação a que teve acesso e relacionou todos os prestadores de serviços com os respectivos pagamentos, nas planilhas “AFERIÇÃO INDIRETA – REMUNERAÇÃO – PRESTADORES DE SERVIÇOS – PF”, de fls. 50/142, e planilhas “AFERIÇÃO INDIRETA – REMUNERAÇÃO – PRESTADORES DE SERVIÇOS – PF – BASE: DIRF”, de fls. 298/307, sendo certo que a Impugnante não refutou que qualquer deles fosse prestador de serviços.

25. Quanto aos prestadores de serviços citados pela Impugnante em sua defesa, não questionou o vínculo de trabalho, mas a natureza dos pagamentos realizados, contudo, não trouxe qualquer prova de que não correspondiam à remuneração pelos serviços prestados, ônus que lhe cabe e do qual não se desincumbiu, por se tratar de lançamento com aferição indireta. A nomenclatura utilizada no histórico de lançamento ou documento, a teor do artigo 4º, I do CTN, não é suficiente para afastar a exação, caberia à Impugnante provar que realmente se tratava de pensão alimentícia, devolução de DOC/TED, ou INSS de reclamatória trabalhista.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior